CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 5008866-35.2025.8.24.0019

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SINTIA GIAZZONI
VANIR CARLOS ROBETTI

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. DO OBJETIVO DO RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 22, inciso II, alínea *h,* da LREF[1], determina que a Administração Judicial apresente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

A apresentação do Relatório do Plano de Recuperação Judicial é inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020. Os principais objetivos ao apresentar o mencionado Relatório são: *i)* verificar o cumprimento dos artigos 53 e 54 da Recuperação Judicial; *ii)* realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado; e *iii)* verificar a veracidade e conformidade das informações apresentadas pelas Recuperandas.

Dito isso, o presente relatório será apresentado visando cumprir sua função de analisar todos os pontos necessários e apresentar ao Juízo, credores e demais interessados.

2. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LEI 11.101/2005

QUADRO RESUMO	
Art. 53, caput Tempestividade	✔
Art. 53, inciso I Meios de Recuperação	✔
Art. 53, inciso II Demonstração de Viabilidade	✔
Art. 53, inciso III Laudo Econômico-Financeiro	✔
Art. 53, inciso III Laudo de Avaliação de Bens e Ativos	✔
Art. 54 Condições dos Credores Trabalhistas	✔

[1] Art. 22. II. h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

2.1 Tempestividade (art. 53, caput, da LREF)

O Plano de Recuperação Judicial foi acostado – de forma tempestiva – no Evento 202 dos autos, em 05/02/2026.

Veja-se que, o plano respeitou o prazo de 60 dias para apresentação do Plano, previsto no artigo 53 da LREF[2], tendo em vista que a decisão de deferimento do processamento foi proferida em 04/12/2025, Evento 92, sendo publicada em data posterior.

Diante disso, restou cumprido o requisito do caput do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

2.2 Meios de Recuperação (art. 53, inciso I, da LREF)

À página 02 do Plano de Recuperação Judicial, as Devedoras apontam as medidas passíveis de serem tomadas.

O plano discrimina, de forma expressa, como meios principais de recuperação: **(i)** concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, **(ii)** equalização de encargos, e **(iii)** possibilidade de alienação de ativos e direitos por meio de UPI.

Sob esse aspecto, há aderência formal ao artigo 53, inciso I, da LREF.

Ressalta-se que, ainda que a Administração Judicial entenda que o planejamento deva ser apresentado de forma pormenorizada – como refere o inciso I do artigo 53 da LREF[3] –, cabe aos credores analisarem se entendem suficiente o detalhamento dos meios de recuperação apresentados pelas Recuperandas, o que poderá ser objeto de esclarecimento e, até mesmo, de alterações, inclusive, durante Assembleia Geral de Credores.

Dessa forma, entende que resta cumprido o disposto no artigo 53, inciso I, da LREF, eis que os meios de recuperação que poderão ser utilizados pelas Recuperandas constam no Plano protocolado.

[2] Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

[3] Art. 53. I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

2.3 Demonstração de Viabilidade e Laudo Econômico-Financeiro (art. 53, inciso II e III da LREF)

No Evento 202 – LAUDO4, foi acostado o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, pela MBF Partners Assessoria Empresarial, contendo a exposição da metodologia empregada, os critérios de projeção adotados, as premissas econômico-financeiras consideradas e as projeções de fluxo de caixa voltadas à demonstração da capacidade de cumprimento das obrigações assumidas no âmbito da Recuperação Judicial. O documento indica, ainda, horizonte de projeção de 9 (nove) anos, de 2026 a 2034, com detalhamento operacional mais direto para o período de 2026 a 2028.

Nesse contexto, em exame estritamente formal, entende-se que restou atendido o requisito previsto no art. 53, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, uma vez que houve apresentação de documento próprio voltado à demonstração da viabilidade econômica do plano, acompanhado de projeções e premissas que buscam embasar o soerguimento pretendido.

2.4 Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, inciso III, da LREF)

Da mesma forma, as Recuperandas acostaram aos autos o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos na qual informa o valor atual e individualizado dos ativos listados (Evento 202 – LAUDOAVAL3), que, da mesma forma, foi devidamente assinado por profissional especializado, com informação e explicação das premissas de avaliação.

Assim, o laudo atribui valor global de R$ 58.091.843,44 (cinquenta e oito milhões, noventa e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos) ao patrimônio avaliado.

Dessa forma, a Administração Judicial entende que restou suficientemente cumprido, também, o requisito do artigo 53, inciso III, da LREF.

3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS NO PRJ

O plano de pagamento segue os meios de recuperação previstos no art. 50, incisos I e XII da LREF, considerando a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

A seguir, são detalhadas as condições de pagamento por classe de credores.

CLASSE I – TRABALHISTAS

- ❖ Pagamento integral dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, em até 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão de homologação do plano;
- ❖ Pagamento dos demais créditos trabalhistas incontroversos, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, no prazo de até 12 (doze) meses contados da publicação da decisão homologatória;
- ❖ Incidência de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano) e correção monetária pela TR, limitada a 2% a.a. (dois por cento ao ano);
- ❖ Eventual saldo excedente ao limite legal de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos será submetido às condições previstas para os credores quirografários.

CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

- ❖ Carência de 12 meses;
- ❖ Deságio de 40%;
- ❖ Incidência de juros de 8% a.a. (oito por cento ao ano); de juros de 8% a.a. (oito por cento ao ano);
- ❖ Correção monetária pela TR;
- ❖ Pagamento em em 108 (cento e oito) parcelas mensais, sucessivas e vencíveis após o período de carência.

CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

- ❖ Ausência carência;
- ❖ Deságio de 50%;
- ❖ Correção monetária pela TR + juros de 2% ao ano.
- ❖ Pagamento em 12 (doze) parcelas mensais, com início em até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão homologatória.

CLASSE IV – CRÉDITOS DE ME/EPP

Embora o Plano registre a inexistência, até o momento, de créditos enquadrados nesta classe, há previsão de tratamento para eventual reconhecimento posterior, nos seguintes moldes:

- ❖ Ausência de carência;
- ❖ Deságio de 50%;
- ❖ Incidência de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano);
- ❖ Correção monetária pela TR, limitada a 2% a.a. (dois por cento ao ano);
- ❖ Pagamento em 12 (doze) parcelas mensais, observadas as mesmas condições previstas para a Classe III.

CREDORES ESTRATÉGICOS: O Plano de Recuperação Judicial prevê, ainda, tratamento específico aos denominados Credores Estratégicos, os quais correspondem aos credores com créditos inscritos na recuperação judicial que, mediante comprovação de relevância e comprometimento com o processo de soerguimento dos Produtores Rurais, poderão receber seus créditos em condições diversas daquelas originalmente previstas para a classe em que se encontram inseridos.

Nos termos do PRJ, serão considerados aptos ao enquadramento nessa condição os credores que comprovarem:

- ❖ A concessão de crédito novo rotativo, correspondente ao valor do crédito atualmente inscrito; ou
- ❖ A renúncia a garantias reputadas essenciais ao desenvolvimento das atividades dos Produtores Rurais, desde que apresentada por escrito e com anuência destes.

O Plano esclarece que se considera rotativo o crédito fornecido com recorrência, de modo que, após o pagamento das compras ou parcelas do crédito novo concedido, a linha se restabeleça pelo valor total do crédito originalmente disponibilizado.

Uma vez atendidos os requisitos da cláusula, o crédito do credor estratégico poderá ser satisfeito em condições diferenciadas, consistentes em:

- ❖ redução do deságio originalmente previsto para a respectiva classe para 20% (vinte por cento);
- ❖ carência de 12 (doze) meses, contados da aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
- ❖ prazo de pagamento de até 60 (sessenta) meses, após o término do período de carência;
- ❖ aplicação de taxa pós-fixada equivalente ao CDI, sem juros.

Outrossim, o PRJ estabelece que, observados os requisitos da referida seção e desde que os novos contratos sejam celebrados com anuência expressa dos Produtores Rurais, a forma de pagamento originalmente prevista para a classe de crédito poderá ser substituída pelas condições comerciais especificamente ajustadas entre as partes.

Ainda, prevê-se que a comprovação das condições necessárias ao enquadramento como credor estratégico deverá ocorrer, obrigatoriamente, dentro do prazo de fiscalização de cumprimento do plano e, preferencialmente, antes do início dos pagamentos.

Por fim, os pagamentos realizados em substituição às condições originárias acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos créditos detidos pelos credores estratégicos assim enquadrados.

A fim de facilitar a análise das condições propostas, a Administração Judicial poderá apresentar, à página seguinte, quadro-resumo das condições de pagamento das Classes I a IV, em apartado das condições especiais aplicáveis aos Credores Estratégicos.

CLASSE	CARÊNCIA	PRAZO DE PAGAMENTO	DESÁGIO	JUROS	CORREÇÃO	OBSERVAÇÕES
Classe I Créditos Trabalhistas (limitados a 150 salários-mínimos)	Sem carência	Até 12 meses	Sem deságio	1% ao ano	TR limitada a 2% a.a.	O valor excedente aos 150 salários-mínimos será pago nas condições previstas aos credores quirografários. Verbas de natureza salarial vencidas nos 3 meses anteriores ao pedido, limitadas até 5 salários-mínimos serão pagas e parcela única.
Classe II Créditos com Garantia Real	12 meses	108 parcelas mensais	40%	8% ao ano	TR	-
Classe III Créditos Quirografários	Sem carência	12 parcelas mensais	50%	1% ao ano	TR limitada a 2% a.a.	-
Classe IV Créditos de ME/EPP	Sem carência	12 parcelas mensais	50%	1% ao ano	TR limitada a 2% a.a.	-

4. CONTROLE DE LEGALIDADE SOBRE AS CLÁUSULAS DO PRJ

É papel da Administração Judicial auxiliar o Juízo no controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial. Dessa forma, passa-se às considerações sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

De início, é importante destacar que a Administração Judicial entende que **o controle judicial da legalidade do Plano de Recuperação Judicial**, **via de regra**, **deve ser realizado após a apreciação pelos credores em assembleia**, **quando da aprovação**, **considerando a possibilidade de alterações das versões do Plano até a realização do conclave**.

Por esta razão, apenas entende produtivo que seja realizado o controle prévio de legalidade sobre cláusulas que possuam patente ilegalidade.

No caso concreto, não se identifica, neste momento, patente ilegalidade apta, por si só, a justificar determinação imediata de emenda integral do Plano de Recuperação Judicial.

Por derradeiro, resguarda-se a Administração Judicial no direito de, após a deliberação assemblear, manifestar-se de forma mais aprofundada sobre eventual ilegalidade remanescente no Plano de Recuperação Judicial, caso venha ele a ser aprovado.

5. VERACIDADE E CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECUPERANDA

A alínea *h* do inciso II do artigo 22 da LREF prevê que, além de apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial deve fiscalizar a veracidade e conformidade das informações prestadas pela Devedora.

Destaca-se que a fiscalização da veracidade e conformidade das informações não se confunde com auditoria, mas sim, conferência com base nos documentos que se tem acesso em razão da atividade, quais sejam, os utilizados para os Relatórios Mensais de Atividade.[4]

Dito isso, passa-se à análise dos Laudos apresentados no Evento 202.

[4] COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. p.109

5.1 Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado no Evento 202 – LAUDO4, analisa as propostas de pagamento aos credores e as projeções econômico-financeiras das Recuperandas, com o objetivo de concluir acerca da viabilidade, ou não, do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Conforme se extrai do documento, o laudo apresenta projeções para o horizonte de 2026 a 2034, consignando, contudo, que as projeções operacionais detalhadas de receitas, custos, despesas e EBITDA foram elaboradas de forma direta apenas para o período de 2026 a 2028, intervalo considerado tecnicamente adequado para estimativas operacionais mais objetivas. A partir de então, a análise econômico-financeira passa a se concentrar na gestão financeira e patrimonial, inclusive com previsão de alienação de ativos do imobilizado para reforço de liquidez e cumprimento das obrigações projetadas.

No tocante aos indicativos financeiros, o laudo aponta geração operacional positiva no período em que há projeção direta da atividade, com EBITDA estimado em R$ 1.209 mil (um milhão, duzentos e nove mil reais) em 2026, R$ 1.306 mil (um milhão, trezentos e seis mil reais) em 2027 e R$ 1.410 mil (um milhão, quatrocentos e dez mil reais) em 2028, com margens operacionais na faixa de 27% a 28%. Ainda, a análise de valor presente líquido indica VPL positivo de R$ 489 mil (quatrocentos e oitenta e nove mil reais), resultado obtido a partir da conjugação entre o fluxo operacional projetado e as entradas esperadas com a desmobilização patrimonial.

Assim, em exame compatível com as atribuições da Administração Judicial, verifica-se que o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira apresenta metodologia, premissas, projeções e conclusão formalmente aptas a embasar o Plano de Recuperação Judicial, sem prejuízo de que a análise da conveniência econômica do plano e da assunção do risco negocial caiba, em última análise, aos credores, por ocasião da deliberação em Assembleia-Geral de Credores.

5.2 Do Laudo de Avaliação de Bens

Por fim, em relação ao Laudo de Avaliação de Bens e Ativos apresentado no Evento 202 – LAUDOAVAL3, a Administração Judicial nada tem a impugnar, na medida em que contempla os valores de avaliação individual de cada um dos bens – móveis e imóveis –, realizado por equipe de profissionais com capacidade técnica.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Judicial, em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei 11.101/2005, apresenta o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial. Ao longo do Laudo foram analisados o Plano de Recuperação Judicial e seus documentos anexos.

Após a detalhada análise, na qual foram observados os pontos de atenção do Plano, verificou-se que não foi identificada patente ilegalidade, tendo sido realizadas apenas ponderações relevantes sobre o conteúdo das cláusulas supramencionadas, não havendo, portanto, necessidade do exercício de controle de legalidade prévio, neste momento.

Isso posto, a Administração Judicial **MANIFESTA-SE** pelo recebimento do presente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial a fim de dar publicidade ao Juízo, credores e demais interessados.

Concórdia, SC, 23 de março de 2026.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/PR 130.741

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

EDUARDA MATIELLI BONI
OAB/RS 140.155

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849